



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10425.000613/2001-07
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.652
RECURSO Nº : 128.033
RECORRENTE : TIBÚRCIO ANDREA MAGLIANO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR – ÁREA DE PASTAGEM – Imóvel sujeito à aplicação dos índices de lotação por zona pecuária, em observância ao artigo 10 da Lei nº 9.393/96 e nos termos do artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 43/97.

ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA – A redução do imposto devido ao estado de calamidade pública, depende de ato do Ministro da Fazenda, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.847/94.

MULTA DE MORA E JUROS – Suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela discussão em processo administrativo; o vencimento do mesmo ocorrerá em trinta dias após a data da ciência da decisão definitiva, nos termos do art. 160, do CTN (Lei nº 5.172/66). Caso o contribuinte efetue o pagamento dentro desse prazo, não há que se falar em multa. Os juros, por significarem remuneração do capital, são devidos.

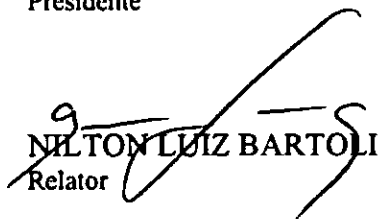
RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário somente para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto, que negavam provimento.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO DE CASTRO NEVES, Nanci Gama, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 128.033
ACÓRDÃO Nº : 303-31.652
RECORRENTE : TIBÚRCIO ANDREA MAGLIANO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício (fls. 01/11), efetuado nos termos do artigo 15 da Lei 9.393/96, por falta de recolhimento do ITR, apurado em virtude de redução de área de pastagem, com reflexo no grau de utilização do imóvel.

Conforme consta da Descrição dos Fatos, a área declarada pelo contribuinte não foi aceita, visto que o artigo 10, § 1º da Lei 9.393/96, para os efeitos de apuração do ITR, considera área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária, fato que o contribuinte não observou no preenchimento da DITR 04.33089.91, referente ao imóvel denominado Fazenda Algodão.

Diante disso, alterou-se a área de utilização de 700ha para 164ha, acarretando a alteração do GU de 85,3%, para 20% e, por consequência, a alíquota aumenta de 0,15%, para 4,7%, gerando, assim, uma diferença de imposto a pagar de R\$ 3.097,63.

Fundamentou-se a aplicação de juros de mora e multa proporcional, respectivamente, no artigo 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e artigo 44, I, da Lei 9.430 combinado com o artigo 14, § 2º da Lei 9.393/96.

Ciente do auto de infração de fls. 01/11, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 18/23, aduzindo, em suma, o que segue:

- o Auto de Infração aponta que não houve recolhimento do ITR, quando se sabe que o Impugnante pagou efetivamente o ITR devido;

- no ano de 1997, a Declaração do ITR passou a ser feita em disquete, cujo programa foi fornecido pela própria Receita Federal;

- por ser um programa auto-explicativo e de apuração imediata do tributo, o Impugnante apenas cumpriu sua obrigação de fazer (lançar os dados), ficando a cargo do programa da Receita Federal, a apuração do imposto devido;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.033
ACÓRDÃO Nº : 303-31.652

- o lançamento de dados partiu dos mesmos dados contidos nas Declarações de ITR, anos bases anteriores 1995 e 1996, não havendo nenhuma modificação patrimonial ou mudança de situações tributárias;

- lançados os dados, o programa apurou o ITR devido, no valor de R\$ 102,12, o qual foi devidamente recolhido pelo Impugnante, conforme cópia de DARF anexa;

- falta, no Auto de Infração, os elementos apuradores e de convicção que geraram a enorme diferença da área "encontrada", para a declarada pelo Impugnante;

- o Impugnante não pode concordar com a alteração procedida pela autoridade fiscal, eis que não houve verificação "*in loco*" na propriedade, da área de utilização de pastagem nativa ou plantada, além disso, a redução da área de 700ha para 164ha, não encontra respaldo documental;

- assim, conclui-se que a autoridade fiscal simplesmente arbitrou o valor da área de pastagens, para poder gerar o imposto que diz ser devido;

- é fato público e notório a situação calamitosa e de grave repercussão econômica que se encontram diversos municípios dos Estados do Nordeste decorrentes da longa estiagem e da seca;

- o Município de Pocinhos vem enfrentando enormes dificuldades, face à adversidade climática que assola sua região e, inclusive a propriedade do Impugnante também sofre com a situação de calamidade;

- em 17/04/98, o Governo do Estado da Paraíba decretou ESTADO DE CALAMIDADE em vários municípios da Paraíba, incluindo-se aí, o Município de Pocinhos/PB, local em que se encontra encravada a propriedade rural do Impugnante;

- posteriormente, em 24/06/98, o Ministério do Planejamento e Orçamento reconheceu o estado de calamidade pública em vários estados nordestinos e seus respectivos municípios, aí incluindo-se, novamente, o Município de Pocinhos/PB;

- frise-se que os comandos legais expedidos albergam situações já consolidadas anteriormente, e que foram referendadas posteriormente, o que não lhes retira a situação calamitosa que já vinham enfrentando;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.033
ACÓRDÃO Nº : 303-31.652

- mediante perícia realizada na área de propriedade do Impugnante poderão ser dirimidas as questões fáticas e se chegará à conclusão de que a área em comento está albergada pela excepcionalidade do Decreto de Estado de Calamidade Pública, bem como possui área de pasto e área de proteção ambiental que reduzem ou até impossibilitam o pagamento do ITR.

Acosta jurisprudência do Conselho de Contribuintes, na qual se aponta o Estado de Calamidade e chega a reduzir ou até mesmo tornar inexigível o ITR.

Fundamentando-se no permissivo legal contido no art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, requer a realização de perícia na área em questão para que se possa verificar a situação concreta descrita na área rural, tais como área de pastagens, de preservação ambiental e área de utilização.

Por suas razões, requer a declaração de improcedência do lançamento, para que se reconheça o correto pagamento do ITR, realizado em 1997.

Anexa aos autos (fls. 12/16), entre outros documentos, DARF, legislação referente à decretação de Estado de Calamidade Pública e Laudo de Utilização assinado por Engenheiro Agrônomo.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife / PE, esta entendeu pela procedência do lançamento, nos seguintes termos:

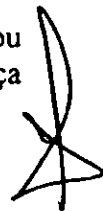
“13. Assim, a respeito desses parâmetros e com relação ao presente processo, pode-se afirmar:

13.1. o presente Voto levou em conta as provas apresentadas pelo contribuinte até o presente momento;

13.2. após a apresentação da impugnação, o contribuinte não trouxe ao processo qualquer prova documental;

13.3. o contribuinte não formulou qualquer pedido de diligência ou perícia com observância das exigências da legislação específica.”

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário (fls. 64/72), reiterando argumentos de sua peça impugnatória e, aduzindo, em suma, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.033
ACÓRDÃO Nº : 303-31.652

- a Doute Decisão Recorrida sequer fez menção ao permissivo legal contido no art. 16, V, do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 8.748/93, bem como indeferiu de plano qualquer produção de prova em favor do Recorrente, razão pela qual, acarreta cerceamento do direito de defesa, erigido a tema constitucional, a teor do art. 5º, LV;

- o Terceiro Conselho de Contribuintes pode anular a decisão da Receita Federal de Campina Grande, para determinar uma perícia na área rural da Fazenda Algodão, ou prover o recurso, no mérito, acolhendo as alegações fundamentadas e expostas.

Por suas razões, requer a declaração de improcedência do lançamento, para que se reconheça o correto pagamento do ITR, já realizado em 1997.

Anexa aos autos os documentos de fls. 73/77, entre os quais, Certificados de Registro Genealógico.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, anexa Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 73).

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 78, última.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.033
ACÓRDÃO Nº : 303-31.652

VOTO

O Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte é tempestivo, encontra-se garantido e sua matéria é de competência deste Colegiado, pelo que, tomo conhecimento do mesmo.

Entendo que o presente recurso envolve três questões distintas, ainda que digam respeito ao mesmo assunto, quais sejam: a questão da área de pastagens, a questão da calamidade pública e a questão da aplicação de juros e multa de mora quando do lançamento do Auto de Infração.

Analisemos, em partes, uma a uma as questões mencionadas.

O primeiro ponto diz respeito à área de pastagens, aliás, o foco central do presente processo, o qual originou o lançamento de ofício, fundamentado pela alínea b, inciso V, do § 1º e § 3º, do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, que determina:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.033
ACÓRDÃO Nº : 303-31.652

- b) 0500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
- c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

Pois bem, o imóvel em questão localiza-se no município de Pocinhos/PB, região compreendida dentro do Polígono das Secas, e sua área total corresponde a 851 ha, de forma que, está sujeito à observação dos índices de lotação por zona de pecuária, nos termos do artigo supra transcrito.

Referido índice encontra-se regulamentado pelo artigo 15 da Instrução Normativa/SRF nº 43/97 e pela Instrução Especial INCRA nº 19/80, aprovada pela Portaria nº 145/80, segundo a qual, o índice a ser aplicado à Zona de Pecuária do Imóvel, zona 3, segundo o extrato de fls. 51, é de 0,50 cabeças por hectare.

Baseado nestes fundamentos foi lavrado o discutido Auto de Infração, decorrente de acerto na área de pastagens declarada pelo contribuinte, em observância ao índice de lotação de animais pertinente à zona pecuária em que se encontra o imóvel.

Desta forma, pela legislação exposta, tenho que não há como assistir razão ao contribuinte, estando acertada e devidamente fundamentada a decisão de primeira instância.

Importa ainda ressaltar que a área utilizada e informada será aceita quando para a mesma não haja previsão legal de índice ou quando se tratar de imóvel dispensado da utilização de índice, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa SRF nº 43/97, o que não se aplica ao caso, posto que, como já exposto, tendo em vista a localização e área total do imóvel em questão, ao mesmo aplicam-se os índices de lotação, como bem entendeu a decisão *a quo*.

Ultrapassada esta questão, pela qual não merece ser provido o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, passo a analisar as alegações quanto à afetação da área pelo estado de calamidade pública.

É certo que o contribuinte logrou êxito em comprovar que o município em que se encontra o imóvel, foi declarado oficialmente como em estado de calamidade pública, nos termos dos documentos de fls. 31/37.

Ocorre que, ainda que o imóvel esteja em área declarada em tal estado, a redução de imposto, em decorrência deste fator, depende de ato do Ministro da Fazenda, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.847/94, que transcrevo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.033
ACÓRDÃO Nº : 303-31.652

“art. 13. Nos casos de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastos, o Ministro da Fazenda determinará que seja aplicada redução de até cem por cento no valor do imposto, para os imóveis que, comprovadamente, estejam situados na área de ocorrência da calamidade.”

Nestes termos, a redução do imposto em decorrência da decretação do estado de calamidade pública, depende de determinação do Ministro da Fazenda, não sendo possível apenas pelo decreto que reconheceu o estado em si.

Também neste aspecto, não há como prover o recurso interposto pelo contribuinte.

Para o último ponto, pertinente à aplicação de juros e multa de mora, adotamos as razões expendidas pelo ilustre Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, no julgamento do Acórdão nº 202-09.387, onde foi tratado tal assunto:

“Preliminarmente, tenho em que não se hão de adotar, para o deslinde da questão, em relação à multa de mora, os mesmos critérios na interpretação e aplicação da lei, aplicáveis aos juros de mora, salvo, obviamente, no que a lei dispuser expressamente a respeito.

Isso, tendo em vista que a doutrina e jurisprudência emprestam aos referidos institutos, conceitos nitidamente distintos.

Assim é que os juros de mora têm caráter meramente moratório; fluem naturalmente com o decurso do tempo e até, adotando, por analogia, a regra do § 2º do art. 1.536 do Código Civil, podem se contar “a partir da citação” (que, na área administrativa, corresponderia à notificação do lançamento), antes mesmo de a decisão condenatória passar em julgado.

Já a multa de mora é imposição de caráter punitivo e, como tal, exige indagação mais rigorosa, não podendo ser aplicada por extensão ou analogia.

Conforme extraímos sobre a matéria, “é uma sanção pela prática de ato ilícito, ato imperativo, fundado na faculdade discricionária da administração”. Deve, por isso, atender os requisitos essenciais de fundo e forma.

Rigorosamente, não se pode retirar o caráter de sanção à multa de mora, posto que afeta o patrimônio do infrator, tal como a multa pelas infrações a disposições tributárias.

E, nos ensinamentos do saudoso mestre Rubens Gomes de Souza, “encarada sob o ponto de vista do infrator, esta sanção

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.033
ACÓRDÃO Nº : 303-31.652

administrativa tem, inquestionavelmente, caráter punitivo ou repressivo, e daí se justifica sua sujeição aos princípios gerais do direito criminal” (Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional)”.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, p. 337, discorre sobre as características distintivas entre a multa de mora e os juros moratórios:

“b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...)

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.”

Assim, *in casu*, uma vez que, com a impugnação, e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seu vencimento se transporta para o término do prazo assinalado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo, somente há que se falar em mora se o crédito não for pago nesse lapso de tempo, a partir do qual se torna exigível. Em não havendo vencimento desatendido, não se configura a mora, não sendo, portanto, cabível cogitar na aplicação de multa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

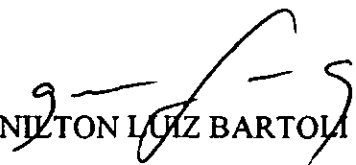
RECURSO Nº : 128.033
ACÓRDÃO Nº : 303-31.652

moratória, pois que não há mora a penalizar. Devendo, no entanto, a sua exigência ser cabível caso o crédito não seja pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

Entretanto, entendo ser cabível a aplicação de juros de mora, vez que, tem-se não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário, posição corroborada pelas determinações do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/79.⁽¹⁾

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, apenas para excluir a multa de mora cobrada indevidamente, mantida a exigência do valor principal e a incidência dos juros moratórios sem qualquer alteração.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

¹ "Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10425.000613/2001-07
Recurso nº: 128033

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31652.

Brasília, 25/01/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em